

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BEBEDOURO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 1000459-36.2018.8.26.0072

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada por esse MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes ao final assinados, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Recuperanda, nos termos a seguir.

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

SUMÁRIO

I - OBJETIVOS DESTE RELATÓRIO.....	2
II – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	2
III – CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	2
III.I - Classe I - Credores Trabalhistas.....	3
III.II - Classe II - Credores com Garantia Real.....	4
III.III - Classes III e IV - Credores Quirografários e ME e EPP (Microempresa e Empresa de Pequeno Porte).....	4
III.III.I - Credores Parceiros - Fornecedores e Prestadores de Serviços.....	4
III.III.II - Credores Parceiros - Instituições Financeiras.....	7
IV - CONCLUSÃO.....	8

I - OBJETIVOS DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, atualizado até o mês de **junho de 2021**.

II – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Informa esta Auxiliar que, os parâmetros constantes do Plano de Recuperação Judicial de pagamento de cada uma das Classes de Credores, já se encontram perfeitamente delineados nos Relatórios de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial anteriormente apresentados nestes autos, a exemplo daquele acostado às fls. 3.269/3.282, referente ao mês de janeiro do corrente ano. Destarte, por esta razão, deixa de repeti-los no presente relatório, passando-se à análise do cumprimento do plano.

III – CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Neste ponto, esta Administradora Judicial passa a relatar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda, em

acatamento ao seu múnus de fiscalização, conferido pelo art. 22, inciso II, alínea "a"¹, da Lei n.º 11.101/2005:

III.I - Classe I - Credores Trabalhistas

Conforme informações já fornecidas por esta Auxiliar, nestes autos, todos os credores trabalhistas já haviam recebido os seus respectivos créditos, sendo referida classe **integralmente quitada em junho de 2020, com exceção do credor SANCHEZ E SANCHEZ SOC. ADV.**, o qual teve o crédito inscrito, no Quadro Geral de Credores, apenas em 18/02/2020, tendo sido firmado acordo, o qual já foi explanado em outras circulares.

Ainda, segundo relatado no relatório de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial acostado às fls. 3.384/3.390, no mês de março deste ano ocorreu o pagamento da 10ª (décima) e última parcela à referida credora, tendo a Recuperanda adimplido integralmente o acordo entabulado.

Desta forma, tem-se que, atualmente, a Classe I, relativa aos credores trabalhistas ou decorrentes de acidentes de trabalho, está totalmente quitada, situação que poderá ser alterada apenas se houver o julgamento de algum incidente de crédito.

A exemplo, tem-se o Incidente de Crédito proposto pelo Credor **Diego de Souza Silva** (processo nº 1004996-07.2020.8.26.0072), o qual foi recentemente julgado pelo N. Juízo, determinando a retificação do crédito arrolado, no importe de R\$ 16.017,01 (dezesseis mil, dezessete reais e um centavo), para a quantia de R\$ 17.266,25 (dezessete mil, duzentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), sendo que esta Administradora Judicial aguarda o trânsito em julgado da r. decisão, para realizar as providências necessárias.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

III.II - Classe II - Credores com Garantia Real

Como dito anteriormente, **não existem** credores detentores de créditos inscritos na Classe II.

III.III - Classes III e IV - Credores Quirografários e ME e EPP (Microempresa e Empresa de Pequeno Porte)

No tocante aos credores inscritos nestas classes, e que não aderiram às subclasses de Credores Parceiros, tem-se previsto, na cláusula comum a ambos, uma carência de 28 (vinte e oito) meses, contados da data da publicação da decisão que homologou o PRJ (30/05/2019).

Assim, tendo em vista que tais classes se encontram sob o abrigo do período de carência, **o qual se encerrará apenas em 30/09/2021**, esta Administradora Judicial informa que não há pagamentos a serem efetuados, até que o prazo de carência seja escoado.

III.III.I - Credores Parceiros - Fornecedores e Prestadores de Serviços

Conforme previsto no Plano e no aditivo, os pagamentos previstos para os Credores Parceiros - Fornecedores e Prestadores de Serviços tiveram início em dezembro de 2019, com término previsto para setembro de 2023.

Nesse sentido, cumpre mencionar que o pagamento da 8ª (oitava) parcela, foi efetuado na data de 18/06/2021, conforme valores abaixo demonstrados acerca do valor da parcela e o valor já pago até o momento a cada credor, bem como a totalidade pago a esta classe:

Credores	Pagamento efetuado		Total pago
	8ª Parcela	Data	
ALESSANDO ROBERTO MINICELI	3.780,38	18/06/2021	31.044,17

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

CLARICE REGINA GOMES POLI	1.195,13	18/06/2021	9.642,17
EDSON APARECIDO C. RIGHETTI	9.091,02	18/06/2021	73.536,58
ESTEVÃO POLI	11.713,44	18/06/2021	96.147,70
JOSÉ CLAUDENIR BERTASSINI	4.623,11	18/06/2021	37.396,17
JOSÉ RENATO RODOLFO	12.018,23	18/06/2021	97.358,79
SEBASTIÃO VIESI	1.334,52	18/06/2021	10.794,78
SIDNEI APARECIDO BERTASSINI	4.896,25	18/06/2021	39.848,45
SIDIVAL SEBASTIÃO POLASTRI	1.126,11	18/06/2021	9.092,03
VALDIR LUIS DE ALMEIDA	216,87	18/06/2021	1.762,40
WILSON RICARDO POLI	1.751,38	18/06/2021	14.140,16
MAIS FRUTA IND. E COMÉRC. S.A.	13.059,76	18/06/2021	106.252,48
Total	64.806,20		527.015,88

Conforme já informado em outras circulares, esta Administradora Judicial vem constatando diferenças nos valores efetuados, ocasionadas em razão do termo inicial utilizado para a atualização monetária.

Isso porque, a Recuperanda vinha atualizando referidos créditos com base na data da r. decisão que homologou o PRJ. No entanto, esta Auxiliar entende que a atualização deve ser realizada da data do pedido de Recuperação Judicial até o seu efetivo pagamento, posto que o Plano é omissivo em relação a esta parte, e considerando que os créditos são travados na data do pedido de Recuperação Judicial, a partir de quando se paralisa a incidência de encargos, a atualização prevista no Plano deve partir, também, desse marco inicial, em harmonia com o entendimento verificado na jurisprudência pátria.

Nesse espeque, após análise da controvérsia, o N. Juízo recuperacional determinou, por meio da r. decisão de fls. 3.403/3.405, que a Recuperanda realizasse o pagamento da diferença apurada por esta Auxiliar, no montante de R\$ 23.038,96 (vinte e três mil, trinta e oito reais e noventa e seis centavos), a qual estava atualizada até a data de 23/04/2021 – vide relatório de fls. 3.384/3.390, com atualização contada a partir da data do pedido de Recuperação Judicial.

Ato contínuo, após a análise desta Administradora Judicial acerca da petição e dos comprovantes juntados pela Recuperanda, às fls. 3.411/3.422, os quais também foram enviados administrativamente, esta Auxiliar apresentou parecer, às fls. 3.533/3.535, aduzindo que os valores pagos pela Devedora estavam atualizados, tão somente, até a data de 23/04/2021, sendo que estes deveriam ter sido atualizados até a data do efetivo pagamento, qual seja, dia 24/05/2021, motivo pelo qual ainda existia uma diferença a ser saldada.

Além disso, em relação ao questionamento feito pela Recuperanda (fl. 3.411) acerca do valor relativo ao credor Alessandro Roberto Miniceli, esta Administradora Judicial esclareceu que se tratava de valor por ela pago a maior, o qual deveria ser compensado quando do pagamento da próxima parcela, tendo tal diferença sido ocasionada em razão: **a)** do pagamento realizado a maior, em relação à 1ª (primeira) parcela; **b)** dos pagamentos em valores menores relativos às demais parcelas; e **c)** do pagamento complementar, realizado de forma equivocada, no dia 21/09/2020.

Desta forma, esta Auxiliar opinou, conforme já havia sugerido à Recuperanda, que o valor remanescente, relativo às diferenças apuradas, fosse regularizado quando do pagamento da próxima parcela aos credores fornecedores, que aconteceu na data de 21/06/2021.

Contudo, ao analisar os comprovantes de pagamento relativos à 8ª (oitava) parcela, esta Administradora Judicial verificou que ainda há diferenças nos pagamentos realizados, posto que os valores pagos divergem daqueles de fato devidos, mensurados em conformidade com o estabelecido no Plano de Recuperação Judicial. Destarte, **ao final, quando considerado o saldo global**, tem-se que a Recuperanda efetuou pagamentos com diferenças **a menor**.

A diferença total apurada, atualizada até a **data-base deste relatório (30/06/2021)**, perfaz a quantia de R\$ 11.830,04 (onze mil, oitocentos e trinta reais e quatro centavos), conforme demonstrado abaixo:

Diferença em 30/06/2021	
Credores	Total
ALESSANDO ROBERTO MINICELI	(94,62)
CLARICE REGINA GOMES POLI	(232,69)
EDSON APARECIDO CARMINATI RIGHETTI	(1.663,82)
ESTEVÃO POLI	(2.865,16)
JOSÉ CLAUDENIR BERTASSINI	(846,16)
JOSÉ RENATO RODOLFO	(2.185,33)
SEBASTIÃO VIESI	(244,20)
SIDNEI APARECIDO BERTASSINI	(855,23)
SIDIVAL SEBASTIÃO POLASTRI	(212,66)
VALDIR LUIS DE ALMEIDA	(36,36)
WILSON RICARDO POLI	(330,67)
MAIS FRUTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	(2.263,14)
Total	(11.830,04)

Por derradeiro, cumpre mencionar que esta Auxiliar do Juízo comunicou a Recuperanda sobre as diferenças apuradas nos pagamentos, aduzindo, ainda, a necessidade de regularização das diferenças mencionadas acima, o que se espera que ocorra com a devida brevidade.

III.III.II - Credores Parceiros - Instituições Financeiras

Segundo estabelecido no Plano de Recuperação Judicial e no aditivo, o prazo para quitação da 1ª (primeira) parcela, dos Credores Parceiros - Instituições Financeiras, se daria no dia 20/05/2020.

Condizente com o já exposto, menciona-se que os créditos inerentes a tais credores se encontram em discussão nos autos deste processo, de tal modo que **a Recuperanda não tem efetuado aludidos pagamentos** e, para resolução da controvérsia, aguarda-se a realização da Audiência de Gestão Democrática do processo, requerida pela Recuperanda e

referendada por esta Auxiliar e pelo Ministério Público, a qual está marcada para ocorrer na data de 04/08/2021 às 14:00 horas, conforme determinado pelo N. Juízo em sua r. decisão de fls. 3.403/3.405.

IV - CONCLUSÃO

Conforme demonstrado no presente relatório, verifica-se que **a Recuperanda vem cumprindo parcialmente o seu Plano de Recuperação Judicial.**

Em que pese esteja efetuando os pagamentos relativos aos **Credores Parceiros – Fornecedores e Prestadores de Serviços**, e tenha procedido com o pagamento das diferenças apuradas por esta Auxiliar, na data de 24/05/2021, ressalta-se que ainda existem diferenças nos pagamentos realizados, que perfazem a quantia global de **R\$ 11.830,04 (onze mil, oitocentos e trinta reais e quatro centavos)**, motivo pelo qual se **requer que a Recuperanda seja intimada a efetuar o pagamento do saldo devedor, atualizado até a data do efetivo pagamento.**

Além disso, esta Auxiliar do Juízo requer que a Recuperanda seja intimada a “adequar” os valores dos pagamentos efetuados, de acordo com os termos do Plano de Recuperação Judicial, sob pena de se entender pelo descumprimento do Plano e pelas consequências legais que isso acarreta.

No mais, em relação aos créditos atinentes aos **Credores Parceiros - Instituições Financeiras**, frisa-se que, até o presente momento, não ocorreram pagamentos, visto que há discussão nos autos, de modo que se aguarda a Audiência de Gestão Democrática do processo, que será realizada na data de 04/08/2021, às 14:00 horas, a qual possui como objeto a resolução da controvérsia instaurada.

Sendo o que havia a relatar, esta Administradora Judicial permanece à disposição desse MM. Juízo, do Ministério Público e de demais interessados no presente processo recuperacional.

Bebedouro/SP, 27 de julho de 2021.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409